



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722320/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.537 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente SONIA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO POR PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas e alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

NÃO CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Após a entrega da declaração, novas deduções configuram retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS NÃO APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantido o lançamento consubstanciado em notificação fiscal de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto dos pedidos de retificação da declaração apresentada e de cancelamento da multa; e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.722320/2014-55, em face do acórdão nº 15-38.723, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 30 de abril de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em desfavor do sujeito passivo acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2012, para a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 24.983,40, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

A lavratura se deu em razão da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob. Valor de R\$ 112.607,94. Fonte pagadora: Espaço Consultoria Imobiliária Ltda, CNPJ nº 03.188.529/0001-79.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida (fl. 3).

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fl. 2, na qual alega que não houve omissão de rendimentos porque na DIRPF 2013/2012 que anexa às fls. 8-16, constam rendimentos de aluguel de PF no valor de R\$ 112.607,94. Aduz que na notificação não foram abatidas as despesas médicas (R\$ 110.260,83) informadas na DIRPF, nem foi subtraído o valor do IR carnê-leão de R\$ 29.285,19, não informado por erro e cujos comprovantes anexa. Feitas as correções, a declarante passa a ter direito a uma restituição de R\$ 34.623,52.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 197/199 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de documentos ou declarações.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 205/213, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como requer o cancelamento da multa de ofício que foi aplicada.

Proferida a Resolução CARF nº 2202-000.974 para que a unidade de origem junte aos autos a DAA (exercício 2013, ano-calendário 2012) que consta como recebida pela RFB, bem como a juntada da DIMOB enviada pela administradora de imóveis Espaço Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ nº 03.188.529/0001-79) que embasou presente lançamento.

A DAA foi juntada pela Unidade Preparadora às fls. 223/228, enquanto que a DIMOB às fls. 229/234.

Após a realização da diligência, foi intimada a contribuinte para ciência da Resolução CARF nº 2202-000.974, bem como quanto aos documentos juntos de fls. 223/234. A contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conhecimento parcial do recurso.

Primeiramente, registre-se que a eventual existência de despesas médicas ou recolhimentos de imposto a título de carnê-leão, não incluídos na Declaração de Ajuste Anual, não pode ser acolhido no âmbito deste processo administrativo fiscal. Ocorre que o pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifou-se)

Também deve ser observado o disposto no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), então vigente:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifou-se)

Portanto, por se tratar de matéria estranha à lide, a qual trata exclusivamente de omissão de rendimentos de alugueis, não conheço do pedido de retificação da declaração apresentada.

Ainda, em sede de recurso voluntário a contribuinte faz requerimento de cancelamento da multa, bem como se insurge quanto a multa qualificada. Saliente-se que a multa aplicada não foi qualificada, mas a de 75%. Caso fosse qualificada a multa, esta seria de 150%.

Tais alegações destoam daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não podem ser conhecidas, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto a causa de pedir.

A DRJ de origem não apreciou tais alegações, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tais matérias.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não foram alegadas em impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Saliente-se, por fim, que as alegações trazidas em recurso não se enquadram nas hipóteses de conhecimento de ofício, por não ser matéria de ordem pública, tampouco de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por tais razões, conheço em parte do recurso, a exceção dos pedidos de retificação da declaração apresentada e de cancelamento da multa.

Mérito.

A contribuinte foi autuada por “Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob”, no valor de R\$ 112.607,94, referente a fonte pagadora: Espaço Consultoria Imobiliária Ltda, CNPJ nº 03.188.529/0001-79.

Em impugnação, a contribuinte sustenta a inocorrência de omissão de rendimentos:

“Não houve omissão pq. na DIRF 2013/2012 anexa págs. 2 e 8 constam rendimentos de aluguel de PFs de R\$ 112.607,94”.

Apreciando o caso, a DRJ de origem entendeu que houve omissão, pelos seguintes fundamentos:

“De acordo com os dados constantes na Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), o sujeito passivo recebeu rendimentos de aluguel, no ano-calendário de 2012, pagos por pessoas físicas, no valor de R\$ 112.607,94. Tal informação, porém, não encontra correspondência na Declaração de Ajuste Anual (DAA) enviada à Receita Federal do Brasil, sob o recibo nº 04.34.36.74.03-73.”

A DRJ de origem, ainda, faz referência a se tratar a declaração de fls. 9/16 de uma simulação de DAA, não sendo essa associada aos recibos de entrada de fls. 7/8, vejamos:

“Inócua, portanto, a apresentação da simulação de DAA juntada às fls. 9-16, a qual, frise-se, não está associada ao recibo de fls. 7-8.”

Assim, se a DAA de fls. 9/16 seria mera simulação de declaração, verificou-se que inexistia nos autos a DAA (exercício 2013, ano-calendário 2012), mas somente o recibo de entrega (fls. 7/8).

Diante disso, foi proferida a Resolução CARF nº 2202-000.974 para que a unidade de origem junte aos autos a DAA (exercício 2013, ano-calendário 2012) que consta como recebida pela RFB, bem como a juntada da DIMOB enviada pela administradora de imóveis Espaço Consultoria Imobiliária Ltda (CNPJ nº 03.188.529/0001-79) que embasou presente lançamento.

A DAA foi juntada pela Unidade Preparadora às fls. 223/228, enquanto que a DIMOB às fls. 229/234.

Verifica-se que na DAA juntada pela Unidade Preparadora, às fls. 223/228, que não constam valores declarados à título de aluguéis. Desse modo, caracterizada a omissão de rendimentos de aluguéis.

Cabia à contribuinte apresentar a prova de suas alegações, carecendo de razão a recorrente. Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Desse modo, restando demonstrado que a recorrente omitiu rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 112.607,94, deve ser mantido o lançamento consubstanciado em notificação fiscal de lançamento, razão pela qual encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto dos pedidos de retificação da declaração apresentada e de cancelamento da multa; e na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator